DELIBERAÇÃO AC00 - 915/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5342/2013
PROTOCOLO	**:** 1413780
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA
JURIDICIONADO	**:** ADEMAR BATISTA SILVA
CARGO	**:** GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.
TIPO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstra em anexos e documentos apropriados, o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprovando a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Batista Silva, Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 67 de 07/02/2013 e recebido por esta Corte em 27/03/2013, dentro, portanto, do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE **(ANP - 3IGCE – 8604/2013),** oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

1 - A soma total dos decretos, anexados na Peça 19, folhas 1/3, perfazem um total de R$ 55.000,00 de suplementação. No somatório da dotação inicial com a suplementação chegam-se ao total de R$ 648.836,88, entretanto o total da fixação lançada no Balanço Orçamentário, Peça 5, f.2, demonstra um total de R$ 65.636,88, originando diferença, sem a devida comprovação, motivo pelo qual solicitamos o envio dos decretos e da documentação comprobatória da diferença apresentada.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão e seus sucessores foram intimados (INT –7882/2013, INT –7883/2013 e INT –7881/2013), oportunidade em que apresentaram justificativas e documentos acostados à peça nº 28.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, emitiu a Análise Conclusiva **ANA –3ICE –6459/2014** e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer **PAR–AUDITORIA 8565/2014**, afirmou que o responsável ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o Parecer **PAR–MPC-13431/2014** acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Auditoria especializada, ao que opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, *in verbis:*

> Este Ministério Público de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia no sentido

de que esta Corte julgue, na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a Prestação de Contas de Gestão em apreço como CONTAS REGULARES.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De uma análise minuciosa dos autos, destaca-se o que segue:

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 611 de 23/11/2011, na qual foi destinado o valor de R$ 593.836,88 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora/MS.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo se apresentou como segue:

(+)	Dotação Inicial	R$	593.836,88
(+)	Suplementação de Dotação	R$	55.000,00
(-)	Anulações	R$	583.200,00
(=)	Dotação Atual	R$	65.636,88

Cabe salientar que, embora inicialmente a equipe técnica tenha detectado ausência de alguns documentos e irregularidades (destacados no relatório supra), o responsável foi devidamente notificado e, em cumprimento, apresentou documentos e justificativas que foram suficientes para sanar todas as falhas apontadas.

Os resultados gerais do exercício de 2012 foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais,

segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes do artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/ 1964.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 32.364,03 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos) tendo sido pago a sua totalidade.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2012 apresentou um ativo real líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2011	
- Ativo Real Líquido	R$ 3.126,13
Resultado Patrimonial do Exercício/2012	
- Déficit	R$ 1.100,09
Saldo Patrimonial - Exercício/2012	
- Ativo Real Líquido	R$ 2.026,04

Em suma, os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Verifico, ainda, que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, na data de 07/02/2013, os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, e pelo que demais consta das análises técnica, constato que a prestação de contas cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, consubstanciado nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Batista Silva, Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II

c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)